49/21

Prefeitura Municipal de Ribeirã
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 4106/2021
Data: 30/08/2021 Horário: 09:58
LEG -

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2021.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Câm. Mun. de Ribeirão Preto
31 AGO. 2021
Matteus Moreno
Presidente

49

Of. Nº 809/2021-C.M.

Senhor Presidente,

URGENTE

PRAZO PARA DELIBERAÇÃO

ATÉ 29/09/2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei n° 77/2021** que: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NO PORTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA E INDIRETA, CANAIS DE DENÚNCIA CONTRA A VIOLÊNCIA À MULHER"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 119/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, informamos que a página do portal da Prefeitura de Ribeirão Preto - www.ribeiraopreto.sp.gov.br, contempla link com os telefones úteis a municipalidade, bem como os telefones disponíveis para atendimento ao cidadão para questões relacionadas a exploração, violência, negligência com criança ou adolescente, ou ainda violência doméstica com mulheres, idosos, deficientes físicos, moradores de rua, trabalho infantil, como também famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social na página da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Somado a isso, os artigos 1° e 2° do Projeto de lei não só elegem o conteúdo da publicidade, como dispõem, também, da forma como a mesma deva ser disponibilizada e, nesse sentido, acaba por contornar o princípio da reserva de administração, em confronto com os dispositivos dos artigos 5°; 24, § 2°, 2; 47, II, XIV, XIX, "a" da Constituição Estadual.

Não se olvide, entretanto, que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo por seu Órgão Especial tem decidido, nos moldes como ventilado nos autos da ADI n° 2272417-69.2019.8.26.0000, que normativas que tratam de divulgação e publicidade de atos administrativos não redundam em vício de competência.

Pode ser citado o ocorrido na Adin n° 2157298-65.2016.8.26.0000 , que foi julgada improcedente conforme ementa do Acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 13.772, de 27 de abril de 2016 do município de Ribeirão Preto.

> Indicação dos nomes do arquiteto e do engenheiro responsável pelas obras nas placas de inauguração. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação a iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. Princípio da publicidade e direito à informação sobre obras públicas Ausência de violação à separação dos poderes. Ação julgada improcedente.

Entretanto, a jurisprudência vem também se fixando no sentido de que, ao tratar da forma como a informação deverá ser divulgada a lei acaba por contornar competência privativa para organização administrativa, nesse sentido a já comentada ADIN n. 2272417-69.2019.8.26.0000 foi ementada da seguinte forma:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.424/19, do Município de Ribeirão Preto, obrigando a Prefeitura a publicar em seu site ou no diário oficial a relação de todas as empresas transportadoras de resíduos sólidos da construção civil licenciadas no Município, áreas de transbordo e triagem licenciadas, usinas de reciclagem de RCC licenciadas e obras de aterros licenciadas, dentre outras informações. Organização administrativa. Vício configurado. A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. Norma tratou da forma como deverá ser feita a divulgação do funcionamento das atividades de transporte e reciclagem de resíduos sólidos oriundos da construção civil.

Além disso, previu minucioso nível de detalhamento das informações a serem disponibilizadas, dentre elas a quantidade de veículos da frota de cada entidade, com indicação da placa e modelo do veículo. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5°; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 119/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 119/2021
Projeto de Lei nº 77/2021
Autoria do Vereador França

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NO PORTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA E INDIRETA, CANAIS DE DENÚNCIA CONTRA A VIOLÊNCIA À MULHER.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Ficam obrigadas, a administração pública direta e a administração pública indireta, a criar (página/espaço) para divulgação em seus principais portais eletrônicos, os telefones, e-mails, sites e outros canais que possam facilitar a qualquer munícipe da nossa cidade denunciar a violência praticada contra a mulher.

§1º Entende-se como setores da administração pública direta: a Administração, Assistência Social, Casa Civil, Cultura e Turismo, Educação, Esportes, Fazenda, Governo, Infraestrutura, Inovação e Desenvolvimento, Meio Ambiente, Negócios Jurídicos, Obras Públicas, Planejamento, Gestão Pública e Saúde e Câmara Municipal (Comissão Permanente de Direitos da Mulher, da Criança e do Adolescente Vítimas de Violência, Fórum Permanente dos Direitos da Mulher, Frente Parlamentar de Defesa dos Direitos das Mulheres)

§2º Entende-se como órgãos da administração pública indireta: a Coderp, Cohab, Daerp, Fundação Dom Pedro II, Fundação de Formação Tecnológica, Fundet, Guarda Civil Metropolitana, IPM, Sassom e Transerp.

Art. 2º Na página/espaço destinada à denúncia, deverão constar, no mínimo, os canais: telefone 180 (Central de Atendimento à Mulher), Patrulha Maria da Penha: 153 e 3632 4747, Câmara Municipal de Ribeirão Preto: 3607 4000, Aplicativo: SOS Mulher nos telefones em Ribeirão Preto (16)3636 3311 e 36031199 (NAEM Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher), telefone 190 (Polícia Militar), telefone 181 (Disque Denúncia Polícia Civil): Email delegaciaeletronica.policiacivil.sp.gov.br,site: http://www.ssp.gov.br/SERVIÇOS/denuncias.

Art. 3º A divulgação será feita por prazo indeterminado.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Ribeirão Preto 05 de agosto de 2021

ALESSANDRO MARACA
Presidente